Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 17/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12613/2018
PROTOCOLO	: 1944520
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: IPE CLÍNICA MÉDICA LTDA. - ME
VALOR	: R$ 119.117,02
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do termo aditivo, bem como da execução financeira, que atendem às determinações legais, em especial Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 11007/2018**, pela **regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao Contrato de Credenciamento, pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato de Credenciamento nº 11007/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, e a empresa Ipe Clínica Médica LTDA. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas à época, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 11007/2018**, do **1º Termo Aditivo** e da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ nº 01.560.929/0001-38 e a empresa **Ipe Clínica Médica LTDA. - ME**, CNPJ nº 10.909.949/0002-43.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para realização de exame de aptidão física e mental a candidatos à obtenção da carteira nacional de habilitação, com o valor inicial de **R$ 119.117,02** (cento e dezenove mil, cento e dezessete reais e dois centavos).

Cumpre salientar que o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, já foi declarado **regular com ressalva** por meio do **RELATÓRIO E VOTO REV - G.WNB - 508/2021**, proferido nos autos do **Processo TC/9657/2018**.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da **Análise "ANA - DFLCP - 6419/2021"** (fls. 137/142), concluiu pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 11007/2018, do 1º termo aditivo bem como da execução financeira.

No mesmo sentindo, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer "PAR - 3ª PRC - 9271/2021"** (fls. 143/144), opinando pela **regularidade** dos atos em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, do 1º termo aditivo e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de **02/10/2018** a **30/09/2019**, no valor de **R$ 119.117,02** (cento e dezenove mil, cento e dezessete reais e dois centavos).

A **publicação** de seu extrato ocorreu em **22/10/2018**, como se colhe da fl. 16 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere ao **1º Termo Aditivo** (peça 11), celebrado em **27/09/2019**, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual, com término postergado para **30/09/2020**, com fundamento no art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Destaca-se que o Termo Aditivo foi devidamente justificado com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

A respectiva **publicação** do extrato na imprensa oficial, bem como a **remessa** da documentação pertinente, ocorreu de forma **tempestiva**, de acordo com o estabelecido na Resolução TC/MS nº 88/2018.

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> **§ 2º.** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> **I –** o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> **II –** a nota de empenho;
>
> **III -** os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor da contratação/Termo Aditivo	**R$ 238.234,04**
Empenhos Emitidos	R$ 192.156,80
Anulação de Empenhos	R$ (-) 84.115,10
Empenhos Válidos	**R$ 108.041,70**
Comprovantes Fiscais	**R$ 108.041,70**
Pagamentos	**R$ 108.041,70**

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato em comento se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à fl. 127 dos autos, datado em 22 de outubro de 2020, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Por fim conclui-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 11007/2018**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ nº 01.560.929/0001-38 e a empresa **Ipe Clínica Médica LTDA. - ME**, CNPJ nº 10.909.949/0002-43, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1ºTermo Aditivo** ao **Contrato de Credenciamento nº 11007/2018**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ nº 01.560.929/0001-38 e a empresa **Ipe Clínica Médica LTDA. - ME**, CNPJ nº 10.909.949/0002-43, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato de Credenciamento nº 11007/2018**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ nº 01.560.929/0001-38 e a

empresa **Ipe Clínica Médica LTDA. - ME**, CNPJ nº 10.909.949/0002-43, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas à época, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, CPF nº 960.011.008-53, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato de credenciamento, do 1º termo aditivo, da execução financeira e em dar quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MFGM/ARN /dssm